



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.720736/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** PAULO CESAR DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga. O STJ, por sua vez, estende o entendimento do Tema de Repercussão Geral nº 808 para os casos de verbas alimentares, conforme tese firmada quando do Tema Repetitivo nº 878.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido excluindo da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 11.496,98 e o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função. Ademais, tal recálculo deve considerar as tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 41/46, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 34/36, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 07/11, lavrado em 21/03/2011, referente ao ano-calendário 2008, com ciência do RECORRENTE em 30/03/2011, conforme AR de fl. 27.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal (rendimentos recebidos acumuladamente), no montante de R\$ 83.784,83, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fls. 09, o RECORRENTE omitiu rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial movida contra o INSS, no valor de R\$ 206.142,34. Ademais, a fiscalização informa que do total recebido de R\$ 284.239,63 foram descontados os honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 78.097,29.

Assim, foi efetuado o lançamento do presente débito, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, com base no art. 12 da Lei n.º 7.713/88, ante a suspensão do Ato Declaratório n.º 1, de 27/03/2009 (editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional), por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2331, de 26/10/2010.

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/06 em 25/04/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que a forma de cálculo foi equivocada considerando que os rendimentos não foram rateados ao seu tempo, pois, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, e, portanto, deveriam ser calculados mês a mês.

Acrescenta que não foi observado o valor retido correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência conforme cálculo de liquidação judicial e documentos de prestação de contas no valor de R\$ 11.496,97.

Aduz ainda, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, que o Ato Declaratório n.º 1 da PGFN se pronunciou no sentido de reconhecer a forma de cálculo sobre rendimentos pagos acumuladamente que devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, citando uma ação civil pública e decisão do STJ.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 34/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/10/2014, conforme AR de fl. 39, apresentou o recurso voluntário de fls. 41/46 em 21/11/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

### Do sobrestamento do feito

Em primeira análise ao presente processo, este Relator elaborou Despacho de Sobrestamento, às fls. 81/82, uma vez que no Recurso Voluntário se discute a tributação de verba de juros moratórios recebidos em razão de ação judicial trabalhista. Assim, em razão de demanda formulada junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física (Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF), motivo pelo qual foi sobrestado o presente processo, como disposto no referido Despacho de Sobrestamento:

Em sua Impugnação, além de discutir a tributação do RRA com base no regime de competência, o contribuinte afirma que o “*STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendeu que os juros de mora devem ficar de fora da conta do imposto, entendendo que os juros não são a renda do trabalhador, e sim uma indenização a que eles têm direito*” (fl. 04). Este argumento foi novamente apresentado no recurso voluntário (fl. 45).

(...)

Assim, conforme orientação da 2ª SEJUL, proponho o sobrestamento do presente processo, no âmbito da própria 2ª Câmara, pelo tempo em que perdurar a determinação

exarada pelo Supremo Tribunal Federal para “suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional” que versem sobre “a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)”.

Ato contínuo, em Despacho de Encaminhamento, à fl. 1085, foi informado acerca do trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), resultando no entendimento do STF de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, motivo pelo qual não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

Desta forma, o processo foi encaminhado a este Conselheiro relator para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA**

Em síntese, o RECORRENTE alega que o pagamento declarado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tido como omissivo pela fiscalização, diz respeito ao montante recebido em decorrência da procedência de ação judicial em face da previdência social. Nesta ação, reconheceu-se o direito do contribuinte receber, de forma acumulada, rendimentos referentes ao período de julho/1994 até abril/2006.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável, o que ensejaria o cancelamento da autuação, haja vista que em todos os anos tal verba estaria no limite de isenção da legislação tributária.

Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do RECORRENTE.

O STF fixou, no julgamento do RE n.º 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizada as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

No entanto, ao contrário do que pleiteou o RECORRENTE, observa-se que o valor mensal recebido não está abaixo do limite de isenção do IR, conforme tabela vigente à época. Conforme planilha de fl. 64 e ss, o valor principal do mês de agosto/1997 (sem correção e juros) foi de R\$ 901,70, ao passo que o valor mensal isento de IR à época era de até R\$ 900,00. De agosto para frente, o valor principal só faz aumentar, o que converge para o entendimento que em nenhum mês o valor recebido ficou abaixo do limite de isenção mensal do IR (exceto o correspondente ao mês de julho/1997).

Neste sentido, não há como acatar o pleito do contribuinte de cancelamento total do lançamento. Deve-se, na verdade, efetuar o recálculo do valor lançado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes correspondentes ao mês em que a parcela foi reconhecida como devida. Para tanto, a unidade preparadora deverá considerar os valores discriminados por competência previsto na planilha da justiça federal de fls.60/61 e 64/67.

### **Dedução de honorários de sucumbência**

O RECORRENTE afirma que deve ser abatido do montante recebido acumuladamente o valor dos honorários pertencentes ao advogado.

Entendo que assiste razão ao RECORRENTE.

De início, esclareça-se que, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 09, a autoridade fiscal já procedeu com a dedução dos honorários no valor de R\$ 78.097,29. Assim, considerou que, do total recebido (R\$ 284.239,63), o rendimento tributável seria de R\$ 206.142,34 (= R\$ 284.239,63 – R\$ 78.097,29).

Contudo, em seu recurso, o RECORRENTE pleiteia que também seja deduzido do montante o valor correspondente aos honorários sucumbenciais.

Em princípio, os honorários sucumbência, por serem pagos pela parte vencida, e não pelo contribuinte, não são dedutíveis do montante recebido. Melhor dizendo: eles sequer compõe o valor recebido pelo contribuinte, já que é um valor destinado diretamente aos advogados e não subtraídos da parte pertencente à parte vencedora. Numa análise mais detalhada do caso concreto, verifica-se que os honorários de sucumbência estavam contidos no valor de R\$ 284.239,63 levantados pelo contribuinte.

Ou seja, a questão a ser observada é que não se trata de dedução dos honorários de sucumbência, mas sim da apuração da parcela que realmente pertencia ao contribuinte daquele total de R\$ 284.239,63 levantado.

Conforme documentação acostada aos autos (fls. 67 e 75), percebe-se que os honorários de sucumbência de R\$ 11.496,98 estavam contidos no montante total levantado. Desta forma, o valor que pertencia ao contribuinte seria, na realidade, de R\$ 272.742,65, e não os R\$ 284.239,63 apontados pela fiscalização.

Neste sentido, abatendo-se os honorários contratuais de R\$ 78.097,29, o montante do RRA objeto do lançamento passa a ser de R\$ 194.645,36, o qual deve ser submetido à recálculo utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes correspondentes ao mês em que a parcela foi reconhecida como devida, conforme exposto no tópico anterior.

Neste ponto, o RECORRENTE também pleiteia a dedução do valor relativo ao IR retido na fonte por ocasião do levantamento do precatório (R\$ 8.527,19), pois reafirma que o valor a ser submetido à recálculo do IR com base no regime de competência seria de R\$ 186.118,18. Contudo, esclareça-se que a dedução do IRRF ocorre em etapa posterior à apuração do tributo devido, devendo ser declarado o rendimento bruto (com as deduções legais permitidas) e não o rendimento líquido.

Quando da apuração do tributo devido com base no regime de competência deverá ser considerado o IRRF de R\$ 8.527,19, o qual deve ser alocado mês a mês quando do recálculo do tributo.

### **IR sobre juros de mora**

O RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação acerca do entendimento do STJ quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, afirmando que o STJ “entendeu que os juros de mora devem ficar de fora da conta do imposto”.

Sobre este ponto, o STF fixou o entendimento de que os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função não são tributados pelo imposto de renda. Transcreve-se o decidido pelo STF na ocasião:

**Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF**

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Neste sentido, o STF entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, como relatado de forma clara e direta no Parecer SEI N.º 10167/2021/ME da PGFN, que consta abaixo transcrito:

- III -

**Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito**

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

*1.22 i) Juros de mora*

*Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)*

*Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.*

*Referência: Parecer XXXXX*

*Data de início da vigência da dispensa: XXXX*

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

- IV -

#### **Conclusões e encaminhamentos finais**

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.
31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.
32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.
33. É a manifestação.

O STJ, por sua vez, estende o entendimento do Tema de Repercussão Geral nº 808 para os casos de verbas alimentares, nos termos da tese firmada quando do Tema Repetitivo nº 878, abaixo transcrita:

- 1.) **Regra geral**, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;
- 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de **verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral** da incidência do Imposto de Renda, **posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes** - Precedente: RE n. 855.091 - RS;
- 3.) **Escapam à regra geral** de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora **aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR** - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

Assim, conforme acima exposto, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, em caso de verba alimentar.

Diante do exposto, merece provimento o pleito do RECORRENTE, devendo ser recalculado o presente crédito tributário com base nas tabelas e alíquotas do imposto vigentes correspondentes ao mês em que a parcela foi reconhecida como devida, com a exclusão dos juros de mora da base do imposto. O valor dos juros, discriminados por competência, encontra-se no demonstrativo de fls. 64/67.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que:

- (i) seja abatido da base de cálculo apontada pela fiscalização o valor dos honorários contratuais pertencentes ao advogado, no valor de R\$ 11.496,98;
- (ii) exclua da base de cálculo do IR os valores de juros de mora; e
- (iii) a unidade preparadora recalcule o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida.

Para tanto, a unidade preparadora deverá considerar os valores discriminados por competência previsto na planilha da justiça federal de fls. 60/61 e 64/67.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim